

**REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY**

**A necessidade de políticas  
públicas ambientais municipais e  
participação popular para coibir  
as brigas de galo**

**The need for municipal environ-  
mental policies and popular  
participation to curb cockfi-  
ghting**

Marco Lunardi Escobar  
Lucia Santana de Freitas  
Gesinaldo Ataíde Candido

# SUMÁRIO

<b>“COMO EU ESCREVO”</b> .....	11
Richard Posner Tradução de Ana Caroline Pereira Lima Thiago Santos Aguiar de Pádua	
<b>BOOLA!</b> .....	16
Duncan Kennedy Tradução de Ana Caroline Pereira Lima Thiago Santos Aguiar de Pádua	
<b>A COMIDA FICA NA COZINHA: TUDO QUE EU PRECISAVA SABER SOBRE A INTERPRETAÇÃO DE UM ESTATUTO EU APRENDI QUANDO TINHA 9 ANOS</b> .....	22
Hillel Y. Levin Tradução de Jefferson Carús Guedes Ana Caroline Pereira Lima Thiago Santos Aguiar de Pádua	
<b>POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA CONTRIBUIÇÃO SUCINTA À EDIFICAÇÃO DE UM MODELO PARA SUA ANÁLISE ....</b>	28
Victor Manuel Barbosa Vicente	
<b>1 Introdução</b> .....	29
<b>2 Políticas públicas: alguns modelos para sua análise</b> .....	29
2.1 A análise institucional.....	29
2.2 Redes de políticas públicas .....	37
2.3 O modelo de fluxos múltiplos .....	39
2.4 Advocacy coalition framework .....	40
<b>3 Considerações finais</b> .....	43
<b>Refêrencias</b> .....	43
<b>DIREITO À SAÚDE, POLÍTICAS PÚBLICAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO HOSPITAL E AMBULATORIAL</b> .....	49
Emerson Affonso da Costa Moura Fabrizia da Fonseca Passos Bittencourt Ordacgy	
<b>1 Introdução</b> .....	50
<b>2 O direito social à saúde</b> .....	51
<b>3 A constituição de 1988 e as políticas de saúde</b> .....	54
<b>4 A saúde pública e os serviços públicos</b> .....	56
<b>5 Conclusão</b> .....	57
<b>Referências</b> .....	58
<b>AUTISMO: O IDEAL E O REAL NA EFETIVAÇÃO DA DECISÃO JURISDICIONAL QUE IMPLEMENTA POLÍTICAS PÚBLICAS</b> .....	60
Grasielly de Oliveira Spínola	
<b>1 Introdução</b> .....	60
<b>2 Sobre o autismo: diagnóstico, sintomas e tratamentos</b> .....	61

<b>3 O controle jurisdicional de políticas públicas relacionadas ao autismo no Estado de São Paulo .....</b>	<b>62</b>
3.1 Da ineficiência do julgado em razão da execução pela via individual .....	65
3.2 Dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos .....	65
3.3 Da Importância de se reconhecer os direitos e interesses difusos, no caso do autismo, para eficiência do julgado.....	66
<b>4 O controle jurisdicional de políticas públicas relacionadas ao autismo no Estado do Rio Grande do Norte ..</b>	<b>67</b>
<b>5 Conclusões.....</b>	<b>68</b>
<b>DIREITO À SAÚDE, POLÍTICAS PÚBLICAS E PORTADORES DE TRANSTORNO MENTAL: A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DO DEPENDENTE QUÍMICO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO .....</b>	<b>72</b>
Emerson Affonso da Costa Moura	
Laila Rainho de Oliveira	
<b>1 Introdução .....</b>	<b>72</b>
<b>2 O direito à saúde e as políticas públicas.....</b>	<b>73</b>
<b>3 O dependente químico e a política pública de internação .....</b>	<b>78</b>
<b>4 Estudo de caso: a internação compulsória no rio de janeiro.....</b>	<b>81</b>
<b>5 Conclusão .....</b>	<b>84</b>
<b>Referências .....</b>	<b>85</b>
<b>PRODUÇÃO DE ALIMENTOS: AGRICULTURA FAMILIAR X CULTURA DE EXPORTAÇÃO NO BRASIL, SOB A PERSPECTIVA DA SUSTENTABILIDADE.....</b>	<b>89</b>
Luá Cristine Siqueira Reis	
João da Cruz Gonçalves Neto	
<b>1 Introdução .....</b>	<b>90</b>
<b>2 Agricultura familiar no contexto contemporâneo.....</b>	<b>90</b>
<b>3 Agronegócio no Brasil.....</b>	<b>93</b>
<b>4 Reforma agrária, produção de alimentos e sustentabilidade .....</b>	<b>94</b>
<b>5 Conclusão .....</b>	<b>96</b>
<b>Referências .....</b>	<b>97</b>
<b>DIREITO AGROALIMENTAR E TERRITÓRIO: REFLEXÕES SOBRE O USO DA ÁGUA NA ATIVIDADE AGRÍCOLA .</b>	<b>100</b>
Rodolfo Franco	
<b>1 Introdução .....</b>	<b>100</b>
<b>2 Quadro normativo sobre a água.....</b>	<b>102</b>
<b>3 Uso da água na atividade agrícola .....</b>	<b>105</b>
3.1 O aquífero guarani .....	105
3.2 Água e território.....	106
3.3 Água e liberdade.....	107
<b>4 Conclusão .....</b>	<b>110</b>
<b>A CONSTRUÇÃO DE NOVAS POLÍTICAS SOCIAIS: O CASO DE MATO GROSSO DO SUL .....</b>	<b>114</b>
Ricardo Luz Chagas Amorim	
<b>1 Introdução .....</b>	<b>114</b>
<b>2 Exclusão social .....</b>	<b>115</b>
<b>3 As dificuldades dos anos 1990 e a nova política social sul-mato-grossenses.....</b>	<b>118</b>
<b>4 COGEPS e a gestão matricial das políticas sociais .....</b>	<b>122</b>
<b>5 FIS como garantia de recursos.....</b>	<b>125</b>

6 Alguns números e observações sobre os impactos.....	129
7 Comentários finais.....	134
Referência.....	135
<b>PROGRAMAS SOCIAIS BRASILEIROS E SUA RELAÇÃO COM A POBREZA, A DESIGUALDADE E O DESENVOLVIMENTO .....</b>	<b>138</b>
Mirian Aparecida Rocha	
Rosa Maria Olivera Fontes	
Leonardo Bornacki de Mattos	
Jader Fernandes Cirino	
1 Introdução .....	139
2 Estudo sobre as inter-relações entre programas sociais, pobreza e desigualdade .....	140
3 Metodologia.....	141
3.1 Modelos analíticos .....	141
3.2 Fonte de dados .....	142
4 Resultados .....	143
4.1 Indicadores multidimensionais .....	143
4.2 Comportamento dos indicadores multidimensionais nas regiões brasileiras .....	145
4.3 Ranking dos estados brasileiros .....	147
4.4 Impacto dos programas sociais sobre os indicadores multidimensionais.....	148
5 Conclusão .....	151
Referências.....	152
<b>A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>155</b>
Eduardo Sadalla Bucci	
Introdução.....	156
Direito é alográfico.....	156
A jurisdição constitucional como fator de estabilização institucional.....	160
Mutaç�o constitucional: poder reformador ou interpreta�o constitucional?.....	164
1. Muta�o constitucional: delinea�o pela doutrina majorit�ria.....	166
2. Muta�o constitucional � luz de o direito ser alogr�fico: mudan�a das normas e n�o do texto constitucional .....	167
Conclus�o.....	170
<b>POL�TICAS P�BLICAS NA FRONTEIRA TRINACIONAL: O DESAFIO AO PLENO EXERC�CIO DA CIDADANIA ....</b>	<b>173</b>
Priscila Lini	
<b>REPRESENTA�O INTERVENTIVA, JURISDI�O CONSTITUCIONAL E CONFLITO FEDERATIVO .....</b>	<b>186</b>
Marcelo Rodrigues Mazzei	
Sebasti�o S�rgio Silveira	
Henrique Parisi Pazeto	
Introdu�o.....	186
Aspectos gerais da interven�o federal.....	187
Hist�rico da representa�o interventiva no Brasil.....	190
A representa�o interventiva na Constitui�o Federal de 1988 .....	191
Legitima�o ativa .....	193
Procedimento .....	194

Decisão .....	195
Conclusão .....	198
Referências .....	199
<b>A LICITAÇÃO PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO NA PERSPECTIVA DO PATERNALISMO LIBERTÁRIO.....</b>	<b>201</b>
Felipe Furtado Ferreira	
Eduardo Carlos Pottumati	
<b>1 Introdução .....</b>	<b>202</b>
<b>2 A licitação pública e sua função social .....</b>	<b>202</b>
<b>3 Direito ao desenvolvimento sustentável .....</b>	<b>206</b>
<b>4 A atividade de fomento.....</b>	<b>209</b>
<b>5 O paternalismo libertário como terceira via – similitude com a atividade de fomento .....</b>	<b>210</b>
<b>6 Considerações finais.....</b>	<b>212</b>
<b>Referências .....</b>	<b>213</b>
<b>TRIBUTAÇÃO &amp; REGULAÇÃO: UM DIAGNÓSTICO SOBRE INTER-RELAÇÕES POSSÍVEIS.....</b>	<b>215</b>
Veyzon Campos Muniz	
<b>1 Introdução .....</b>	<b>215</b>
1.1 Um necessário acordo semântico ao tratar de regulação.....	216
<b>2 Regulação da tributação.....</b>	<b>216</b>
2.1 Apatia endêmica e a produção legislativa tributária.....	217
<b>3 Tributação como regulação.....</b>	<b>218</b>
3.1 Medidas extrafiscais: um instrumento regulatório.....	218
3.2 Automatismo moral e a análise de impacto regulatório.....	220
<b>4 Conclusões articuladas.....</b>	<b>221</b>
<b>ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: A EFICIÊNCIA DA NORMA JURÍDICA NA PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS SOFRIDOS PELO CONSUMIDOR.....</b>	<b>224</b>
Héctor Valverde Santana	
<b>1 Introdução .....</b>	<b>225</b>
<b>2 Conceito de análise econômica do direito (AED) .....</b>	<b>225</b>
<b>3 Eficiência das normas jurídicas protetivas do consumidor .....</b>	<b>227</b>
<b>4 Análise econômica da prevenção e reparação de danos sofridos pelo consumidor.....</b>	<b>228</b>
<b>5 Conclusão .....</b>	<b>234</b>
<b>Referências .....</b>	<b>235</b>
<b>INOVAÇÃO PARA QUEM? O CASO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA .....</b>	<b>238</b>
Marcos Vinício Chein Feres	
Marcelo Castro Cunha Filho	
<b>1 Introdução .....</b>	<b>239</b>
<b>2 Integridade e ação comunicativa aplicada ao direito .....</b>	<b>240</b>
<b>3 A busca pelo desenvolvimento tecnológico e sua repercussão na ICT federal de juiz de fora .....</b>	<b>244</b>
<b>4 Por que o direito não concorda com uma política inovação utilitária? A deficiência da política da UFJF .....</b>	<b>249</b>

5 Conclusão .....	252
-------------------	-----

**A PONDERAÇÃO COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO PENAL AMBIENTAL .....256**

Maria Isabel Esteves de Alcântara

Michelle Lucas Cardoso Balbino

1 Considerações Iniciais.....	257
2 Introito ao Estudo dos Princípios.....	257
3 Princípio do In Dubio pro Reo .....	260
4 Princípio do In Dubio pro Ambiente ou In Dubio Pro Nature.....	261
5 A Ponderação como Mecanismo de Solução de Conflitos: Princípio “In Dubio pro Reo” Versus Princípio “In Dubio pro Nature”.....	263
6 Considerações Finais .....	268
Referências .....	269

**A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS MUNICIPAIS E PARTICIPAÇÃO POPULAR PARA COIBIR AS BRIGAS DE GALO .....273**

Marco Lunardi Escobar

Lucia Santana de Freitas

Gesinaldo Ataíde Candido

1 Introdução .....	274
2 A proteção à fauna.....	274
3 As normas ambientais e a defesa animal .....	276
3.1 Maus tratos a animais: as rinhas de galo .....	277
3.2 A competência do município em matéria ambiental e a necessidade de políticas públicas para coibir as rinhas de galos. ....	277
3.3 A falta de políticas públicas: seria falta de interesse?.....	279
3.4 A participação da sociedade civil como auxiliar na gestão ambiental.....	279
4 Aspectos metodológicos.....	280
5 O Combate às brigas de galo no Rio Grande do Norte .....	281
5.1 As operações de 2010 a 2012.....	281
5.2 Poder de polícia ambiental.....	283
6 Considerações finais.....	284

# A necessidade de políticas públicas ambientais municipais e participação popular para coibir as brigas de galo

## The need for municipal environmental policies and popular participation to curb cockfighting

Marco Lunardi Escobar  
Lucia Santana de Freitas  
Gesinaldo Ataíde Candido

### Resumo

O artigo aponta a falta de políticas públicas em nível municipal diante de um problema ambiental no Nordeste brasileiro: as brigas de galos. Percebe-se que é necessário maior eficiência no controle por parte dos gestores das prefeituras, em função de que a maioria das ações para reprimir essas práticas e operações que fecharam locais de rinhas não contam com a participação dos órgãos ambientais municipais, e de que é preciso maior participação popular para ajudar na fiscalização. O recorte espaço-temporal é o estado do Rio Grande do Norte, de 2010 a 2012. O objetivo desta pesquisa é demonstrar que o município possui competência legal para o controle das brigas de galo, sendo, portanto, dever de todas as esferas da administração pública, bem como da sociedade civil, cooperar com a preservação ambiental. Utilizam-se como procedimentos metodológicos a pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação aplicável. Também levantaram-se dados secundários nos órgãos que realizam as operações de combate às brigas de galos no Estado. A partir desses procedimentos, conclui-se que existem obrigações por parte dos gestores de coibir as práticas que possam representar crueldade contra os galos.

Palavras-chave: Gestão ambiental municipal. Brigas de galos. Participação popular.

### Abstract

The article points out the lack of public policies at the local level before an environmental problem in the Northeast: the cockfights. We notice that greater efficiency is needed in control by managers of municipalities, on the basis that most actions to curb these practices and operations that closed local arenas do not count with the participation of municipal environmental agencies, and that is need help for greater popular participation in the audit. The space-time is the state of Rio Grande do Norte, from 2010 to 2012. The objective of this research is to demonstrate that the city has the legal authority to control cockfighting, and therefore the duty of all spheres of government as well as civil society, cooperating with environmental preservation. Are used as instruments to bibliographic and documentary research, with analysis of the applicable law. Also rose secondary data in

the organs that carry out combat operations to cock fights in the state. From these procedures, it is concluded that there are obligations on the part of managers to curb practices which may constitute cruelty to the roosters.

Keywords: Municipal environmental management. Cockfights. Popular participation.

## 1 Introdução

Apesar de reconhecer-se a importância dos recursos naturais a todos, inexistente um consenso de como geri-los da melhor maneira, pois nem todos os setores públicos e não governamentais estão com disposição de arcar com os custos dessa governança e criação de possíveis restrições/limitações de uso.

Dessa forma, tratar de questões ligadas à natureza é lidar com conflitos e com políticas públicas; e necessário se faz a compreensão de que política pode ser a resolução pacífica de uma problematização ambiental.

O papel e a atuação dos municípios tornam-se cada vez mais importantes atuantes nas questões ambientais e o controle nessa esfera assume uma condição imprescindível, visto que os problemas ambientais acompanham o crescimento econômico, o que traz risco local e global que envolve a contaminação da água, do ar e do solo e o efeito estufa, dentre outros problemas.

Para uma efetiva proteção do meio ambiente, é importante que as prefeituras também criem políticas públicas e participem das ações fiscalizadoras. É na esfera local que os problemas são vivenciados de forma direta e mais facilmente resolvidos, devido à possibilidade de envolvimento da comunidade na tomada de decisões e no desenvolvimento de ações preventivas e recuperadoras do meio ambiente.

Em várias cidades do Nordeste brasileiro persiste uma prática competitiva que preocupa: a promoção das brigas de galo. A realização desses eventos com animais, que ocorre sempre de forma clandestina, é constantemente denunciada pelos órgãos ambientais e meios de comunicação.

Essa provocação de lutas entre galos envolve agressividade e crueldade que, quando não resulta em morte, acarreta a inutilização de partes do corpo das aves, como olhos, pernas e asas, entre outros órgãos (HIRATA, 2008).

Nesse contexto, a partir de um estudo de caso das rinhas de galos, a pesquisa analisa o controle estatal do meio ambiente, que possui a prerrogativa da fiscalização ambiental, e sua interface com a municipalização, a fim de verificar a participação ou não dos órgãos em nível municipal para a proteção da fauna, em especial às aves que são vítimas de maus tratos ao serem colocadas para combate.

Tratar-se-á da falta de coordenação entre as instituições para promover o efetivo controle das agressões à fauna. O objetivo deste trabalho é sugerir que os entes municipais façam uso da competência legal que possuem, de maneira a auxiliar no controle das rinhas de galo. Trata-se, então, de uma obrigação de todas as esferas da administração pública, assim como da sociedade civil organizada cooperar com a preservação ambiental.

A pesquisa tem como escopo espaço-temporal o estado do Rio Grande do Norte, de 2010 a 2012, com análise das operações que resultaram no fechamento dos locais onde eram realizadas as rinhas de galo.

Como procedimentos metodológicos, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação aplicável. Também levantaram-se dados secundários nos órgãos que realizam as operações de combate às brigas de galos no Estado.

## 2 A proteção à fauna

Para Morandi e Gil (1999), o processo de gestão de recursos naturais implica em um processo constante de análise, um sistema constituído por decisão, organização, controle das atividades de desenvolvimento,



bem como avaliação dos resultados para melhorar a formulação de políticas e implementação destes para as gerações futuras.

Ao analisar a Política Nacional do Meio Ambiente, depreende-se que o objetivo é a harmonização do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico, a partir da conciliação da proteção do meio ambiente, de um lado, e o desenvolvimento socioeconômico, de outro, visando assegurar condições necessárias ao progresso, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

A Política Nacional de Meio Ambiente indica que, para obter seu alcance, necessita-se do cumprimento dos objetivos arrolados no Art. 4º da Lei nº 6.938/81:

A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (BRASIL, 1981).

Diante dos atuais problemas ambientais, da grande relevância do meio ambiente, e ainda com a necessidade de fixação de medidas protetivas ao meio, a Constituição Federal de 1988 reservou um capítulo para a sua regulamentação, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo de competência comum da União, Estados e Municípios sua proteção, combatendo a poluição em qualquer de suas formas e a preservação da fauna e da flora.

Nas últimas décadas, a crescente intensidade dos desastres ecológicos despertou a consciência ambientalista, que se generaliza em toda a sociedade, ao mesmo tempo em que se apregoa a necessidade da atenção das autoridades para o problema da degradação e da destruição do meio ambiente.

Dessa situação, adveio a necessidade da sua proteção jurídica, com o combate, pela lei, de todas as formas capazes de perturbar o equilíbrio ecológico, surgindo uma legislação ambiental que o elevou à condição de direito fundamental.

Stefanello (2003, p. 04) defende a Gestão Ambiental Compartilhada entre Estado e Municípios. O autor aponta que várias normas foram criadas, tanto em âmbito federal, como estadual e municipal, que estabeleceram diversos instrumentos com o escopo de preservar o meio ambiente, recuperá-lo de possíveis danos e punir os responsáveis.

A ação predatória do meio ambiente pode se realizar de várias maneiras, quer na destruição dos elementos como a derrubada de matas, quer contaminando-o com substâncias que lhe alterem a qualidade, impedindo o seu uso normal, como acontece com a poluição do ar, das águas, do solo e da paisagem. E é nestes e para estes casos que devem ser utilizados os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, e ser aplicadas normas mais rígidas.

Dessa forma, a Lei nº 9.605/98 foi decorrente da necessidade de normatização das condutas que afetam o meio ambiente a nível nacional. Com o patrimônio natural inestimável, buscaram-se o controle e a punição das ações danosas à natureza, para a garantia de que tal patrimônio se perpetue no tempo.

Diversos são os problemas ambientais que os municípios precisam enfrentar. Para Nalini (2003, p. 49), as águas de rios, de ribeirões, de riachos, de lagos e de represas são contaminadas por resíduos agrícolas, esgotos, resíduos industriais, lixo ou sedimentos vindos da erosão. Considerando a necessidade do município em garantir o abastecimento humano, sua atuação no controle de tais fontes de contaminação é fundamental para a preservação dos mananciais que ainda restam, para que as populações locais possam dispor de reservas de água potável para sua sobrevivência.

Para a efetiva proteção ambiental, compete à administração pública incentivar a participação da sociedade, como propõe Giaretta, Fernandes e Philippi Jr (2010). Para os autores, esta participação deve ser fomentada pela promoção de canais abertos, porém, a cobrança quanto ao espaço e à partilha efetiva do poder é fundamental que exista por parte da sociedade. Dessa forma, a coletividade não fica à mercê da execução do processo, mas também busca sua inserção nas tomadas de decisão em nível municipal (GIARETTA, FERNANDES; PHILIPPI JR., 2010).

O desafio para as administrações públicas municipais é combater os problemas mais frequentes nos municípios. A degradação e a destruição da cobertura vegetal ganham mais espaço nos noticiários, mas falta a abordagem de outros danos ambientais comumente encontrados e mais citados pelos autores, como é o caso dos maus tratos aos animais, especificamente no caso das brigas de galos a ser tratado a seguir.

### 3 As normas ambientais e a defesa animal

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de normas – leis, decretos e portarias - que se referem à fauna nativa quando especificam a atividade da caça, regras de proteção dos animais e condições de criação. E a Constituição Federal, no art. 225, VII trata, de um modo mais generalista, da flora e da fauna: “Art. 225 (...) Inc.VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.

Assim, os animais domésticos existentes no país e também os animais silvestres, asselvajados ou ferais (descendentes de animais domésticos), estão entre os seres vivos que devem ser protegidos no Brasil contra a crueldade (BRASIL, 1988).

O Brasil é um dos países signatários da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que, além de preservar o direito do animal contra a crueldade, veda sua utilização como forma de diversão humana (UNESCO, 1978). Importante destacar o artigo da Declaração que claramente prevê a proibição deste emprego de animais em espetáculos: “Art. 10) Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos, que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal”.

Porém, na última década, a prática das rinhas de galo, por alguns considerada esporte, passou a preocupar as autoridades e ambientalistas em todo o país. Isso porque sua realização pode constituir crime de crueldade contra os animais, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/98, cuja pena vai de três meses a um ano de detenção, além do pagamento de multa. A pena sofre aumento que varia de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal, além de multa (BRASIL, 1998).

Fiorillo (2009, p. 32) conceitua o meio ambiente como o “[...] âmbito de desenvolvimento de vidas, sejam elas do homem, animais ou vegetais”, visto seu aglomerado formar um corpo social que precisa do convívio constante entre esses integrantes.

No ambiente são desenvolvidas diversas atividades criadas e voltadas exclusivamente para atender à demanda gerada pela vida do homem em sociedade. Os indivíduos desenvolvem um meio ambiente de forma que suas necessidades sejam prontamente atendidas. O ambiente, onde antes predominava aquilo que determinava a natureza, passou a ser alvo de mudanças em prol de um desenvolvimento social, conforme Fiorillo (2009).

No Brasil, as leis referentes à fauna nativa tratam a respeito da caça, sua proteção e condições de criação. Porém, a Constituição Federal, no art. 225, VII, da CF/88, trata, de um modo mais geral, da flora e da fauna. Assim, os animais domésticos existentes no país e também os animais silvestres, asselvajados ou ferais (descendentes de animais domésticos), estão entre os seres vivos que devem ser protegidos no Brasil contra a crueldade (BRASIL, 1988).

Em nosso país, todos os animais, em qualquer que seja o *habitat*, constituem bens ambientais vivos, integrantes dos recursos ambientais compreendidos na natureza. Para Escobar e Aguiar (2012), fazem parte do meio ambiente, sem qualquer exceção, sem discriminação ou exclusão de espécies ou categorias, conseqüentemente, são protegidos sem discriminação pelo conjunto de normas ambientais.

Conforme Singer (2000), há três vezes mais animais domésticos neste planeta que seres humanos. Para o autor, a igualdade dos humanos para com as espécies é negada, porque “[...] esta atitude reflete um preconceito popular contra a idéia de levar os interesses dos animais a sério” (SINGER, 2000, p. 286).

### 3.1 Maus tratos a animais: as rinhas de galo

A rinha de galo é uma prática considerada crime ambiental na principal legislação que protege os animais, a **Lei Federal 9.605/98**, conhecida como **Lei dos Crimes Ambientais**. O artigo 32 condena “[...] o ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” e prevê pena de detenção de três meses a um ano, além de multa (BRASIL, 1998).

Com a Lei de Crimes Ambientais em vigência, e a partir da pressão de ONGs e movimentos ambientalistas, são realizadas operações para coibir as lutas de galos realizadas de forma clandestina. Polícia Federal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis, Ministério Público e demais órgãos policiais constantemente realizam o fechamento das arenas, apreendem animais e materiais utilizados para as disputas (ESCOBAR; AGUIAR, 2012, p. 280).

Essa prática de colocar os animais para briga é normalmente acompanhada por cidadãos que realizam apostas. Assim, pode constituir também contravenção penal de jogo de azar, prevista no artigo 50 da Lei de Contravenções Penais – Decreto Lei nº 3.688/41, com pena de prisão de três meses a um ano, multa e perda dos móveis do local (BRASIL, 1941). Atualmente, os órgãos ambientais constantemente realizam o fechamento e apreensões em locais utilizados para rinha de galos pelo Nordeste brasileiro, inclusive em capitais e várias cidades do interior.

Porém, verifica-se a falta de atuação dos municípios, que, normalmente, não promovem ações de fiscalização a tal prática nem acompanha os órgãos das demais esferas durante essas operações de combate às rinhas de galo.

### 3.2 A competência do município em matéria ambiental e a necessidade de políticas públicas para coibir as rinhas de galos.

A Constituição Federal atribui claramente competência comum à União, aos Estados e aos Municípios para proteger os recursos naturais, o que inclui a fauna (BRASIL, 1988).

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;  
VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;...

Fica claro, então, que o setor público tem a obrigação de defender o meio ambiente tanto quanto a coletividade, como nos apresenta a Constituição Federal. Isso pressupõe políticas públicas, formuladas em conjunto com a sociedade, para cumprir com esse dever que se estende às presentes e às futuras gerações.

Na esfera ambiental, as políticas públicas competem de forma comum de todos os entes federados e devem envolver a sociedade, tal como prevê a Carta Magna. Porém, os instrumentos e o sistema institucional criado pela Política Nacional do Meio Ambiente, lei federal em vigor desde 1981, enfrenta limitações na sua implementação. Uma das deficiências é a fragilidade institucional de maneira a se chegar a um acordo na formulação de políticas entre Municípios, Estados, Distrito Federal e União.

Tal fragilidade de conversação entre os entes federados compromete a gestão ambiental compartilhada proposta por alguns órgãos estaduais ambientais e municipais que já atuam conjuntamente e demonstram sucesso no controle ambiental a partir desse tipo de parceria.

O ponto principal de limitação dessa gestão ambiental compartilhada está ligado aos municípios, pelo fato de serem as esferas governamentais com maiores fragilidades na governança, em função das dificuldades de capacidade, falta de instalações, estrutura e corpo técnico capacitado.

Nos casos desta pesquisa - os danos às aves verificados nas rinhas – e em qualquer situação de prejuízos ao meio ambiente, cabe aos Municípios legislar de forma supletiva sobre a proteção ambiental na esfera do interesse local.

A partir de uma legislação municipal e específica para esta matéria pode-se auxiliar a tornar eficazes os demais instrumentos de controle e fiscalização, a exemplo das atuações da Polícia Militar e do IBAMA. Vale ainda enfatizar que uma legislação supletiva não pode tornar sem aplicabilidade os efeitos da lei que pretende complementar, como é o caso da legislação dos crimes ambientais que proíbe os maus tratos.

Para o município, então, competem poderes implícitos para editar leis e para tomar medidas executivas de contenção das atividades prejudiciais à fauna, pelo fato de, como ente federado, encontra-se investido de suficiente poder de polícia administrativa para a proteção e controle ambiental dentro do território municipal.

A fiscalização ambiental, pelo exposto, tem a competência repassada aos municípios. Verificou-se que é necessário que o órgão estadual possa analisar em que condições os estados podem transferir essa competência ambiental aos municípios, de forma que garantam os mesmos níveis de proteção.

Ademais, temos que, pelo Princípio da Subsidiariedade que o setor público deve cumprir, existe a previsão de que o órgão público que tiver melhores condições poderá atuar. Assim quando existir alguma omissão, falha ou ineficiência, pode outro órgão ambiental fazer o controle e licenciamento.

A gestão ambiental busca, em caráter prioritário, formas de integração com a comunidade, para que ela atue como participante efetiva do processo de licenciamento de atividades e empreendimentos em um município.

Ao analisar o processo de fiscalização das rinhas de galo, a pesquisa propõe que deveriam ser realizadas operações por parte dos órgãos ambientais municipais. Porém seria adequada essa atuação apenas para os municípios que possuem estruturação e corpo técnico capacitado.

Pelo estudo das normas vigentes já demonstradas neste artigo, verifica-se que o município possui todos os requisitos previstos, portanto tem competência legislativa e administrativa para atuar na preservação da fauna.

O advento da municipalização do controle ambiental em várias cidades brasileiras trouxe o desafio para os demais órgãos estaduais e federais, que necessitam buscar apoio das prefeituras, que devem ter condições de assumir a gestão dos problemas como a briga de galos.

Esse aspecto, aliado ao estágio de formação de corpo técnico capacitado para uma atuação multidisciplinar, exige o acerto do momento de compatibilização da delegação, de modo que ocasione a otimização dos procedimentos da administração pública, possibilitando que as decisões administrativas sejam cada vez mais integradoras e mais ágeis.

Verifica-se que, em vez de esperar pelas polícias e demais órgãos ambientais da União e do Estado, é a prefeitura municipal que está mais próxima para exercer o controle das agressões à fauna. Porém, pelo pesquisado se observa que o Nordeste ainda carece de iniciativa por parte da governança, bem como a contratação de profissionais nos órgãos municipais para que possa exercer uma efetiva gestão ambiental.

### 3.3 A falta de políticas públicas: seria falta de interesse?

A partir do arcabouço legislativo já apresentado, entende-se que é possível a adoção de políticas públicas no sentido de garantir a integridade dos animais, pelo fato do ordenamento jurídico brasileiro permitir que os municípios atuem com políticas voltadas para a natureza. Assim, podem os órgãos ambientais municipais vedar nos respectivos territórios, o uso e criação dos galos para a finalidade de rinha.

Percebe-se que, da mesma forma como ocorre com os seres humanos, nem todos direitos/interesses dos animais merecem a atenção do sistema jurídico atual. Faver (2011) questiona se o interesse animal estaria em conflito com os interesses dos seres humanos ou do governo. O professor de Direito da Universidade do Estado de Michigan acredita que o sistema jurídico atual deveria fornecer alternativas a partir dos recursos disponíveis. E sobre a necessidade de políticas públicas para os animais, entende que os interesses é que precisam ser levados em consideração (FAVER, 2011, p. 131).

Será que outras políticas públicas superam os interesses dos animais? Como quase nenhum interesse humano é absoluto, nem qualquer interesse dos animais deve ser absoluto. O interesse crítico de cães e gatos para se reproduzir têm sido significativamente perturbado por leis que ordenam a esterilização devido á preocupações com a política pública para animais de população elevada.

Para a sensibilização e efetiva adoção de políticas, Colluci (2011) apresenta que se trata de uma obrigação do setor público o dever de preservação da vida animal, pela autora considerado como emanção do princípio da “sadia qualidade de vida”.

Ressalta que a insuficiência da fiscalização, atos de improbidade administrativa por parte das esferas governamentais, a ignorância, a perversidade humana e longos séculos de maus tratos aos animais, ainda são sérios obstáculos à sua efetivação na nossa sociedade.

A autora sugere que instrumentos como a “[...] educação ambiental, somada à publicidade, às políticas públicas e à tomada de consciência de que sem a preservação e o respeito aos animais não se alcançará a sadia da qualidade de vida” (COLLUCI, 2011, p. 281). Essas iniciativas que gerem políticas públicas podem trazer garantias à sociedade e, sem dúvida, operar transformações significativas na mentalidade das presentes e futuras gerações.

### 3.4 A participação da sociedade civil como auxiliar na gestão ambiental

Os entes municipais constituem o âmbito cuja ação pode produzir efeitos além dos limites geográficos e de autonomia política (GIARETTA, FERNANDES; PHILIPPI JR., 2010). Além das prefeituras, os cidadãos também estão mais próximos dos problemas ambientais como as agressões à fauna. Nesse caso das rinhas de galo, é clara a obrigação da coletividade de denunciar e cobrar dos entes públicos uma atuação para coibir os danos às aves.

Esta obrigação é constitucionalmente prevista (BRASIL, 1988):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A partir da leitura, conclui-se que o dever jurídico de proteção ambiental é atribuído não apenas ao Poder Público, mas também à coletividade, tratando-se, portanto, de um dever solidário, de uma responsabilidade da governança a ser compartilhada com a sociedade civil.

A necessidade de participação da sociedade civil em instrumentos da política ambiental brasileira emerge com intenção de dar uma resposta efetiva à crescente busca por um regime democrático capaz

de confrontar problemas e conflitos ambientais que são, dada sua natureza, extremamente complexos e, portanto, não fáceis de serem resolvidos por uma perspectiva unidisciplinar, mas sim por uma visão interdisciplinar.

Nesse contexto é necessário aqui citar James e Blamey (1999), ao desenvolverem estudos sobre a participação pública em tomada de decisão na Austrália.

Segundo os pesquisadores, existem em torno de trinta abordagens que tratam da participação da sociedade em processos de decisão em questões ambientais. Porém, de nada adianta essa diversidade se a participação efetiva e prévia não se efetivar. Os autores demonstram na prática essa retórica ao relatarem os problemas ocorridos em um caso, usado como exemplo, por falta de participação social. James e Blamey descrevem que os insucessos em programas e políticas desenvolvimentistas são decorrência das inadequações dos projetos e da implementação, por falta de envolvimento e efetiva participação das populações locais.

Dessa forma, um plano de gestão ambiental necessita, para ter eficácia, da participação dos cidadãos, e quanto mais informações estiverem disponíveis sobre o ambiente, mais significativa será a participação pública (GIARETTA; FERNANDES; PHILIPPI JR., 2010).

As modalidades de participação popular que os autores demonstram são variadas, e cabe destacar os mais importantes para a fauna: Agenda 21, participação de audiência pública nos procedimentos licenciadores, zoneamento ambiental e representatividade nos comitês ambientais.

Ações judiciais também merecem ser destacadas como maneiras da população ofertar uma participação ativa. Para Losekann (2012, p. 07), a proposição de ações civis públicas e denúncia no Ministério Público devem ser usadas para “[...] rever decisões propostas pelo governo e entendidas como atos que contrariam os processos participativos”.

A propositura de Ação Popular e Mandado de Segurança Coletivo são ainda modalidades de a coletividade cumprir seu dever de ajudar a coibir os danos ambientais e colaborar com a administração pública. Acrescenta-se que também se constituem formas de participação popular as representações nos conselhos estaduais de meio ambiente bem como no órgão colegiado nacional, o CONAMA.

Não se pode esquecer ainda esse papel dos conselhos de meio ambiente nas suas diferentes esferas. Trata-se de órgãos criados para a participação popular, por meio dos representantes em um órgão colegiado. Os conselhos, inclusive, constituem a instância recursal que julga os casos de danos ambientais nos quais os autuados recorrem das decisões judiciais. Cabe lembrar que se destinam a ocupar o mesmo espaço os órgãos públicos, alguns setores empresariais, as organizações da sociedade civil, e, às vezes a Ordem dos Advogados do Brasil. O objetivo é uma discussão para se encontrarem soluções para o uso racional e adequado dos recursos e para a minimização/recuperação dos prejuízos à natureza, mesmo que os conselhos ambientais representem um local onde convivem setores da sociedade organizada que possuam interesses discordantes.

#### **4 Aspectos metodológicos**

Como procedimentos metodológicos, inicialmente o estudo utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação aplicável à fauna, de maneira a combater os maus tratos como as rinhas de galos.

Realizou-se pesquisa de dados secundários junto aos órgãos fiscalizadores – Companhia de Polícia Ambiental, IBAMA, Ministério Público do estado do Rio Grande do Norte e Polícia Rodoviária Federal. Foi possível levantarem-se as informações das operações realizadas para coibir as rinhas de galo dos anos de 2010 a 2012. Definiu-se esse período em função de se tratar de dados mais atuais, e pela disponibilidade das informações pelos órgãos públicos envolvidos no estudo.

Foram entrevistados, por meio de questões semiestruturadas, os responsáveis pela gestão ambiental nos órgãos estaduais e federais, e os comandantes do policiamento ambiental, no caso das informações levantadas junto ao Batalhão Ambiental da Polícia Militar.

## 5 O Combate às brigas de galo no Rio Grande do Norte

### 5.1 As operações de 2010 a 2012

Percebe-se que os gestores ambientais municipais não definem como prioridade o tratamento de aspectos da fauna tais como a realização das brigas de galos. O controle fica restrito aos órgãos policiais e ao Ministério Público e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, como constata neste presente estudo.

Constatou-se que, no ano de 2010, as atuações dos órgãos públicos foram basicamente em cima de campeonatos e de brigas isoladas das aves. Foi possível constatar flagrante da prática de maus tratos às aves. As cinco atuações no Estado do Rio Grande do Norte foram todas realizadas pela Polícia Militar, sendo quatro delas pela companhia especializada em crimes ambientais. Em apenas uma das operações, houve a participação de outra esfera de poder público, na cidade de Apodi/RN, onde o IBAMA realizou atuação conjunta na fiscalização que culminou com apreensão de galos de briga, apostadores e criadores. Percebe-se que não houve atuação dos órgãos ambientais municipais. O Quadro 1 sistematiza as realizações e resultados da operação no Rio Grande do Norte em 2010.

**Quadro 1 – Levantamento das operações/fiscalizações com apreensões de galos de briga no Rio Grande do Norte em 2010**

DATA	MUNICÍPIO	QUANTIDADE ANIMAIS	ÓRGÃO(S) ENVOLVIDO(S)
14/04/2010	Mossoró/RN	Não informado	Polícia Militar Ambiental
06/01/2010	Apodi/RN	40	Polícia Militar, Polícia Civil e IBAMA
13/06/2010	Ceará-Mirim/RN	72	Polícia Militar
08/11/2010	Maxaranguape/RN	11	Polícia Militar Ambiental
06/12/2010	Parnamirim/RN	12	Polícia Militar Ambiental

Fontes: Polícia Militar, IBAMA, Ministério Público Estadual, 2013.

No ano de 2011 a quantidade de operações, animais e pessoas apreendidas durante a realização de brigas de galo, foi menor. Nas três fiscalizações, porém, apenas a Polícia Militar Ambiental realizou os trabalhos. O Quadro 2, a seguir, expõe os dados e resultados das operações realizadas no Rio Grande do Norte com a finalidade de desmontar os locais onde eram realizadas as rinhas de galos:

**Quadro 2 – Levantamento das operações/fiscalizações com apreensões de galos de briga no Rio Grande do Norte em 2011**

DATA	MUNICÍPIO	QUANTIDADE ANIMAIS	ÓRGÃO(S) ENVOLVIDO(S)
02/03/11	Currais Novos/RN	29	Polícia Militar Ambiental
01/09/11	Jardim do Seridó/RN	2 feridos	Polícia Militar Ambiental
07/09/11	Mossoró/RN	42	Polícia Militar Ambiental

Fontes: Polícia Militar, IBAMA, Ministério Público Estadual, 2013.

Em 2012, conforme os dados dos mesmos órgãos analisados nesta pesquisa - Ministério Público Estadual, Polícia Militar, Polícia Civil e IBAMA -, foram fechadas cinco rinhas de galos no Rio Grande do Norte. Novamente o órgão de policiamento foi o responsável por todas as apreensões, e apenas em uma das diligências contou com a parceria do órgão federal, o IBAMA, que foi na última operação realizada no município de Touros/RN.

**Quadro 3 – Levantamento das operações/fiscalizações com apreensões de galos de briga no Rio Grande do Norte em 2012**

DATA	MUNICÍPIO	QUANTIDADE ANIMAIS	ÓRGÃO(S) ENVOLVIDO(S)
08/12/12	Touros/RN	88 (30 MORTOS, 58 FERIDOS)	Ibama e a Polícia Militar
05/12/12	Parnamirim/RN	Não informado	Polícia Militar Ambiental
27/09/12	Mossoró/RN	Não informado	Polícia Militar Ambiental
15/01/12	Mossoró/RN	Não informado	Polícia Militar Ambiental
10/06/12	Ceará-Mirim/RN	32	Polícia Militar Ambiental

Fonte: Polícia Militar, IBAMA, Ministério Público Estadual, 2013.

Identifica-se, da mesma maneira que, nos dois anos anteriores, uma maior presença fiscalizatória da Polícia Militar, por meio da companhia especializada em crimes ambientais, e uma pequena participação do órgão federal, o IBAMA. Percebe-se que os municípios do Rio Grande do Norte não cooperaram nem participaram das ações de controle às rinhas de galo.

Em 2013, novamente as brigas de galo continuaram a ser realizadas no Rio Grande do Norte. No dia 03 de fevereiro, a Polícia Rodoviária Federal apreendeu onze galos de briga na cidade de Canguaretama. As aves eram transportadas de um campeonato em João Pessoa-PB com destino ao município de Ceará-Mirim, próximo à capital Natal.

Figura 1 – Apreensão de galos de briga no Rio Grande do Norte





Fonte: Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Norte (2013)

Em entrevista com o diretor da unidade do IBAMA no município de Mossoró, percebeu-se por parte do gestor a necessidade de apoio das demais esferas de órgãos ambientais:

Os danos causados ao meio ambiente são ameaça à coletividade e devem ser combatidos de forma eficaz por cada um de seus membros, sendo certo que a mudança do quadro que se apresenta hoje à sociedade passa, necessariamente, por alterações na conduta e compreensão humanas.

Em relação à estrutura e à fiscalização concernente ao IBAMA em Mossoró, no Rio Grande do Norte, este órgão conta com o apoio de sete fiscais e duas viaturas para a realização do trabalho de fiscalização, sendo que, dessas duas viaturas, muitas das vezes, uma delas é utilizada para as viagens de servidores que se deslocam para outras regiões como Pará, Mato Grosso e Rondônia, ficando a unidade do órgão federal com restrições de pessoal para a fiscalização e de veículo para atender a todas as demandas que são constantes, informou o gestor em entrevista.

Dessa forma, fica clara a necessidade de apoio das demais esferas de órgãos ambientais (estadual e municipal) para a realização das operações de fiscalização que podem inibir a prática das rinhas de galo. Diante das dificuldades do órgão federal que culmina em uma reduzida participação do IBAMA nos combates às brigas de galo, seria preciso maior presença dos órgãos municipais para garantir uma efetiva proteção à fauna.

## 5.2 Poder de polícia ambiental

Uma das formas de controle do cumprimento das normas ambientais é exercida pela Administração Pública por meio do Poder de Polícia. O conceito legal desse instituto encontra-se previsto no Código Tributário Nacional, que assim define:

**Art. 78.** Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O Poder de Polícia é prerrogativa da Administração Pública, que legitima a intervenção na esfera jurídica do particular em defesa de interesses maiores relevantes para a coletividade, e desde que fundado em lei anterior que o discipline e defina seus contornos. Esse poder vem evoluindo com o passar dos

anos, da polícia geral, passou-se às polícias especiais, cuja atribuição peculiar é cuidar da elaboração e da aplicação de normas que regulam determinados negócios do Estado e de interesses da comunidade.

O Poder de Polícia Ambiental, em favor do Estado, é decorrência lógica e direta da competência para o exercício da tutela administrativa do ambiente. Machado (2008, p. 327-328) conceitua esta atividade:

Poder de polícia ambiental é a atividade da administração pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização, permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

A importância da correta aplicação e exercício desse poder reflete-se tanto na prevenção de atividades lesivas ao ambiente, por meio do controle dos que estão sendo administrados, como em sua repressão, quando as autoridades notificam formalmente a ocorrência de uma infração às normas ambientais, ensejando o desencadeamento dos procedimentos para a proteção dos recursos ambientais agredidos ou colocados em situação de risco (MILARÉ, 2010).

O exercício do Poder de Polícia é, todavia, restrito ao Poder Executivo, tanto na regulação e controle de atividades lícitas, como na repressão de atividades ilícitas. Na concepção de Granziera (2009, p.273), em matéria ambiental, são as seguintes as ações relativas ao exercício do Poder de Polícia:

1. A fixação, por meio de regulamento de lei e sempre nos termos desta, de procedimentos administrativos e de normas e padrões ambientais, que permitam ao administrador exercer o controle sobre as atividades, licenciando-as ou não, assim como impondo as respectivas condições e limites, em caso positivo;
2. O exercício do órgão competente, nos termos da legislação ambiental, para licenciar empreendimentos potencial ou efetivamente poluidores;
3. A fiscalização do cumprimento das normas, regulamentos e limites estabelecidos pela própria administração, em cada caso concreto;
4. A aplicação das penalidades cabíveis, no caso de desrespeito à regra instituída, de acordo com o disposto na lei.

Portanto, cabe a todas as esferas do Poder Executivo – federal, estadual e municipal – exercer o Poder de Polícia, que, na gestão ambiental, é fundamental para o controle das atividades danosas. É de fácil entendimento que o Estado necessita de mecanismos próprios para que se atinjam os objetivos, prevalecendo sempre o interesse público sobre o privado. Esses mecanismos são exteriorizados por meio dos poderes políticos. São exercidos pelo Legislativo, pelo Judiciário, e pelo Executivo, no desempenho de suas funções constitucionais, e de poderes administrativos que surgem secundariamente com a administração pública.

## 6 Considerações finais

Há constatação da omissão dos municípios na execução de políticas públicas para coibir os maus tratos aos animais decorrentes das brigas de galos.

Cabe destacar que, por um lado, dada a proximidade física do município com os locais das rinhas de galos, torna-se mais fácil a sua identificação, bem como mais ágeis as ações no sentido de flagrar e penalizar os infratores. Por outro lado, poderá haver dificuldades na execução do Poder de Polícia em função do porte dos municípios e de sua infraestrutura – pessoas, veículos, sistemas de comunicação e denúncias, entre outros. Tais dificuldades poderiam ser superadas por meio de ações conjuntas entre os demais órgãos estaduais e federais; entretanto, tais órgãos também apresentam estruturas deficitárias e não conseguem atender todas as demandas de proteção ambiental que lhes competem.

Quanto ao papel da sociedade nesse contexto, também se apresenta bastante limitada a atuação, resultando apenas nas denúncias dos locais das rinhas, que nem sempre são delatados à polícia. Não se percebe no Nordeste uma pressão social para uma política ambiental municipal de proteção aos animais, tampouco para a coibição das rinhas de galo. Inclusive, para alguns grupos sociais, as rinhas de galo são vistas como fonte de renda e lazer, mesmo com a consciência de que são práticas ilegais e que os galos perdedores, quando não morrem, ficam mutilados.

Por fim, cabe fazer uma reflexão acerca do distanciamento entre a legislação brasileira de proteção à fauna e sua efetividade na prática. O aparato legal desprovido de infraestrutura (humana, tecnológica, financeira etc.) dos órgãos públicos apenas mascara a atuação do poder público, que, aliado à falta de políticas públicas e efetiva participação da sociedade na busca dos interesses individuais resulta na falta de proteção aos animais.

## Referências

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.
- BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1966.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2008.
- BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Dispõe sobre penas para maus-tratos aos animais. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon/>>. Acesso em: jun. 2011.
- BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 fev. 1998.
- BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
- CARDOSO, Carlos de Montevaldo Ricarte. **Depoimento** [jan. 2013]. Entrevistador: M. L. Escobar. Mossoró, 2013. Entrevista do Diretor do IBAMA no Rio Grande do Norte concedida para elaboração de Tese de Doutorado ao Programa de Pós-Graduação em Recursos Naturais da Universidade Federal de Campina Grande.
- COLUCCI, Maria. O dever de preservação da vida animal como emanção do princípio da “sadia qualidade de vida”. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 6, n.9, p. 265-278, jul./dez. 2011.
- ESCOBAR, Marco L.; AGUIAR, José Otávio. O Direito Animal em Face da Espetacularização: O caso das rinhas de galo no nordeste brasileiro: Isso é manifestação cultural? **Revista UNIABEU**, Belford Roxo, v. 5, n. 10, p. 274-288 maio/ago. 2012. Disponível em: <[http://www.uniabeu.edu.br/publica/index.php/RU/article/viewFile/452/pdf\\_214](http://www.uniabeu.edu.br/publica/index.php/RU/article/viewFile/452/pdf_214)>.
- FAVER, Tom. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 6, n. 9, p. 130-167, jul./dez. 2011.
- FIORILLO, Celso A. Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GIARETTA, Juliana Barbosa Zuquer; FERNANDES, Valdir; PHILIPPI JR., Arlindo. Gestão Ambiental Municipal no Brasil: condicionantes à participação social. IN: ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS - GRADUAÇÃO E PESQUISA EM AMBIENTE E SOCIEDADE, 5., 2010. **Anais...** Florianópolis, SC: ANPPAS, v. 1, p. 1-20, 2010. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1414-753X2012000100012>>. Acesso em: 08 jan. 2013

JAMES, Rosemary F.; BLAMEY, Russel K. Public participation in environmental decision-making – rhetoric to reality? In: INTERNATIONAL SYMPOSIUM ON SOCIETY AND RESOURCE MANAGEMENT, 1999, Brisbane. **Proceedings...** Brisbane - Austrália, 1999. p. 1-25.

LOSEKANN, Cristiana. Participação da sociedade civil na política ambiental do Governo Lula. **Revista Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 15, n. 1, jan./abr. 2012. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1414-753X2012000100012>>. Acesso em: 5 fev. 2013.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MORANDI, Sônia; GIL, Isabel Castanha. **Tecnologia e meio ambiente**. São Paulo: Copidart, 1999.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**: Proclamada em Assembleia da UNESCO em Bruxelas, Bélgica, dia 27 de Janeiro de 1978. Disponível em: <<http://www.propq.ufscar.br/comissoes-de-etica/comissao-de-etica-na-experimentacao-animal/direitos>>. Acesso em: 10 dez. 2012.

NALINI, José Renato. Poder Judiciário. In: TRIGUEIRO, André (Coord.). **Meio ambiente no século 21**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

SINGER, Peter. **Ética prática**. Lisboa: Gradiva, 2000.

STEFANELLO, M. B. Gestão Ambiental Compartilhada entre Estado e Municípios. **Revista de Pesquisa e Pós-Graduação**, Santo Ângelo, 2003.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico [www.rbpp.uniceub.br](http://www.rbpp.uniceub.br)

Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.